



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 260, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Disciplina os pagamentos das dívidas do Tribunal de Justiça com magistrados, servidores e pensionistas, surgidas em exercícios anteriores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, Art. 37);

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da motivação dos julgamentos e das decisões administrativas dos tribunais (CF, Art. 93, incisos IX e X);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de exercícios anteriores pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento equânime aos magistrados e servidores por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes;

CONSIDERANDO as decisões administrativas e a fixação de índices por parte dos Tribunais Superiores (PA nº 333.568/2008 – STF, PA nº 323.526/2008 – STF, PA nº 3.579/2008 – STJ, PA nº 200616031 – CJF);

CONSIDERANDO que a adoção para as decisões administrativas dos critérios de correção monetária e de juros previstos na Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e Lei nº 11.960/2009, garante igualdade de tratamento com as decisões obtidas pela via judicial;

CONSIDERANDO o prazo prescricional estabelecido no decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

R E S O L V E:

Art. 1º. O pagamento das dívidas do Tribunal de Justiça com magistrados, servidores e pensionistas, surgidas em exercícios anteriores, é disciplinado pelas regras desta Portaria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Presidência

Parágrafo único. O presente regulamento não se aplica às dívidas oriundas da conversão de vencimentos a partir da URV, àqueles concernentes à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) dos magistrados, tampouco a decisões que impliquem reconhecimento de débitos de caráter coletivo.

Art. 2º. Os pagamentos devidos pelo Tribunal de Justiça referentes a dívidas de exercícios anteriores com magistrados e servidores, em virtude de reconhecimento administrativo pela autoridade competente, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica do respectivo reconhecimento; dentro do mesmo exercício, no que não exceder a 6.600 UFRs, e no exercício seguinte, em relação à parcela excedente a esse valor, desde que tal reconhecimento ocorra até o dia 1º de julho.

Art. 3º. Depois de autuado pedido de servidor, magistrado ou pensionista de que possa resultar reconhecimento de dívida atinente a exercício financeiro anterior, os autos serão remetidos à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça, a qual instruirá os autos, além das informações que ordinariamente lhe cabem, com os seguintes dados:

I - o momento ou o lapso temporal de permanência do fato gerador da suposta dívida, respeitado o efeito da prescrição, conforme os preceitos do Decreto n. 20.910/1932;

II - o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

III - o valor do possível débito, incluídos correção monetária e juros, conforme o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 4º. O cálculo do suposto débito obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - determinação do valor nominal do crédito requerido, se relacionado a fato gerador singular;

II - determinação do valor nominal das parcelas mensais do crédito requerido, e de sua soma, se o fato gerador repetir-se mensalmente dentro de determinado período;

III - a atualização monetária do valor encontrado conforme os incisos I e II, por aplicação da tabela de correção monetária do Conselho de Justiça Federal;

IV - juros de mora correspondentes a:

a) 1% (um por cento) ao mês até agosto de 2001;

b) de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês a partir de setembro de 2001 até 29 de junho de 2009;

c) taxa devida nos depósitos da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios de 30 de junho de 2009 em diante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Presidência

Art. 5º. Os autos de pedido de servidor, magistrado ou pensionista de que possa resultar reconhecimento de dívida atinente a exercício financeiro anterior somente serão conclusos à Presidência para decisão quando dos autos constarem:

- I - as informações do art. 4º;
- II - pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Coordenadoria Geral de Controle Interno;
- III - informação de disponibilidade orçamentário-financeira para pagamento do débito ou de parcela dele no mesmo exercício, segundo as regras do art. 2º;
- IV - declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que os mesmos créditos não foram nem serão recebidos pela via judicial.

Art. 6º. Reconhecida a dívida pela autoridade competente, e determinado o pagamento do valor que não exceder a 6.600 UFRs, de uma só vez ou de forma parcelada, os autos com a respectiva decisão serão remetidos ao departamento de precatório, que os registrará e inscreverá o respectivo débito na lista única do art. 7º, encaminhando os autos, em seguida, à Secretaria de Economia e Finanças, para providências atinentes ao pagamento imediato.

Art. 7º. O Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça ficará responsável pela inscrição dos reconhecimentos de dívida em lista única, segundo a estrita ordem cronológica das decisões de reconhecimento e pela elaboração dos cálculos de atualização na oportunidade do pagamento.

§ 1º As dívidas reconhecidas na mesma data serão inscritas na ordem crescente de valores.

§ 2º Quando houver dívidas reconhecidas na mesma data e de mesmo valor, terá precedência o credor mais idoso.

Art. 8º. Efetuado o pagamento do valor não excedente a 6.600 UFRs, ou da primeira parcela desse valor, a Secretaria de Economia e Finanças devolverá os autos ao Departamento de Precatórios, com cópia do comprovante de pagamento, para dedução do saldo devedor.

Art. 9º. Até o dia 1º de agosto, o Departamento de Precatórios consolidará os valores de débitos do Tribunal de Justiça com magistrados, servidores e pensionistas, reconhecidos até o dia 1º de julho, excluídos os valores pagos ou parcelados no mesmo exercício, e remeterá a informação à Secretaria de Economia e Finanças, para instruir a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte.

Art. 10. Será observada a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias, conforme a natureza do débito, por ocasião de cada pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Presidência

Art.11. O valor de cada débito será atualizado monetariamente por ocasião de sua inscrição e no momento do efetivo pagamento.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina 31 de janeiro de 2012.


Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE DO TJ/PI